

Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero*

Non-consent exposure of intimate content: gender issue

Jhon Kennedy Teixeira Lisbino*

Artigo recebido em 22/10/2021 e aprovado em 26/01/2022.

Resumo

A estrutura social é continuamente alterada pela franca evolução tecnológica com modificações geradoras de novos comportamentos, algumas vezes, nocivos. O desafio para o direito e a criminologia é investigar tais comportamentos inapropriados, mediante prevenção e punição de condutas tipificadas como criminosas. Dentre elas, destaque para a exposição não consentida de conteúdos íntimos, a qual vem crescendo vertiginosamente com a expansão do espaço virtual e suas múltiplas potencialidades, o que justifica a motivação deste estudo, cujo objetivo macro é analisar, de forma acurada, esses desvios de conduta. Metodologicamente, o estudo recorre ao método quanti-qualitativo¹, partindo, a princípio, de conceitos teóricos resultantes de pesquisa bibliográfica e de revisão de literatura. Sustenta-se a premissa hipotética de que a prática de divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa exposta representa, quase sempre, a assunção da violência de gênero em novo formato, haja vista que a maioria das vítimas é do gênero feminino.

Palavras-chaves: imagem íntima; identidade de gênero; violência; consentimento explícito; criminologia; avanço tecnológico; internet.

Abstract

The social structure is always altered by the great technological evolution. So, it changes some human behaviors and also generates new others, sometimes very harmful. The challenge for Law and Criminology and also for your professionals is to investigate such inappropriate behaviors, through prevention and punishment of conduct characterized as criminal. Among the new criminal behaviors, it is highlighted the non-consenting exposure of intimate content, which has been growing histrionically with the expansion of the virtual space and its multiple potentialities, which justifies the motivation of this study, whose macro objective is to analyze these great problems which affect the society. Methodologically, the study uses the quanti-qualitative method, starting with theoretical concepts resulting from bibliographical research and literature review. The hypothetical premise sustains that the practice of disseminating intimate content without the consent of the exposed person almost always represents the assumption of gender-based violence in a new format, given that the majority of victims are female.

Keywords: non-consent exposure; intimate images; gender-based violence.

1 Introdução

A criminologia, ciência empírica datada do século 19, tem por objeto o fenômeno criminógeno, qual seja, aquele que propicia a instalação e a manutenção de atos criminosos, centrando sua atividade na investigação das causas do delito e, por conseguinte, como Serrano Maillo e Prado (2013) acrescem, buscando métodos para preveni-lo e controlá-lo, tomando como ponto de referência o diagnóstico estrutural extraído da observação dos comportamentos sociais.

* Este artigo integra parte da dissertação de mestrado em criminologia apresentado na Universidade Fernando Pessoa, na cidade do Porto, em Portugal, em 15 de outubro de 2021.

** Professor da Faculdade Estácio em Teresina-PI. Mestre em criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Porto-Portugal. Advogado.

¹ Técnica metodológica que combina as abordagens quantitativa e qualitativa de pesquisa, a fim de melhor compreensão do tema a ser estudado.

O complexo das relações sociais imprime contorno à análise efetivada pela criminologia levando em conta as condutas tipificadas pelo Estado como ilícitas. E mais, auxilia o Poder Público e a sociedade a compreender o crime em suas diversificadas nuances e a gerar mecanismos para sua inibição, facilitando, ainda, em diversas situações, sua prevenção.

Com o advento da revolução tecnológica, a vida em sociedade vem se transmutando e os conflitos inerentes à nova construção relacional acompanham, como inevitável, tal alteração. O direito e a moral, em sua condição de instrumentos reguladores, também enfrentam o processo de transição do mundo analógico para o digital. A tecnologia amplia horizontes e facilita a vida do homem em seus múltiplos aspectos, ao tempo em que, paradoxalmente, torna-se instrumento facilitador à prática de atitudes nocivas, ampliando desigualdades e imprimindo nova roupagem a velhos comportamentos há muito tempo combatidos, a exemplo da violência de gênero, a qual, segundo McGlynn *et al.* (2017), vem aumentando, de forma exponencial, com a onipresença do *smartphone*.

Assim sendo, o presente estudo concentra-se na análise sobre a conduta de expor de forma não consentida conteúdos íntimos face à expansão do espaço virtual com suas múltiplas potencialidades. Trata-se de fenômeno crescente e que vem despertando a atenção de governos e pesquisadores diante das graves consequências trazidas por esse comportamento reconhecidamente nocivo.

Metodologicamente, o estudo recorre ao método quanti-qualitativo, partindo, a princípio, de conceitos teóricos resultantes de pesquisa bibliográfica e de revisão de literatura para a consecução do objetivo geral antevisto, qual seja, investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza nova modalidade de violência de gênero, haja vista que os dados noticiados atestam que as pessoas que sofrem tais danos, em sua maioria, são mulheres. E, decerto, a conjuntura dos papéis sociais assumidos pelas pessoas a partir do gênero influenciam nos efeitos vivenciados pelas vítimas expostas na grande rede.

2 A sociedade da informação e o fenômeno criminológico

A sociedade vem se transformando a passos largos. Sem dúvida, um dos fatores responsáveis por essa mutação contínua e veloz em todos os segmentos da vida do homem diz respeito ao desenvolvimento tecnológico, propiciando, dentre outros benefícios, a facilitação das relações sociais, a massificação do acesso aos novos meios digitais e, sobretudo, fluxo informacional intenso e, praticamente, sem controle. A esse respeito, porém, é vital lembrar que ao tempo que as conexões auxiliam os mais favorecidos, agravam as barreiras que se erguem diante dos excluídos, o que, por sinal, se tornou evidente mundo afora com a pandemia da Covid-19, que escancarou o fosso imenso entre riqueza, pobreza e miséria propalado pela mídia brasileira e internacional².

Como decorrência, com o avanço das tecnologias digitais de informação e de comunicação na segunda metade do século passado, a sociedade contemporânea vem recebendo denominações variadas, além de pós-moderna: era da informação; sociedade da informação; sociedade do conhecimento; sociedade da aprendizagem; sociedade em rede, modernidade líquida, sociedade do consumo, sempre a depender da linha de pensamento dos autores. Porém, em qualquer instância, todas as designações apontam para a primazia das tecnologias de informação e de comunicação (TIC), as quais contribuem para a preponderância da informação sobre os meios de produção, ao estabelecerem formas inovadoras de realização de atos e negócios jurídicos, como Lisboa (2006) esclarece.

A nova sociedade que aí está é caracterizada, ainda, por uma revolução na moral e nos costumes, o que implica novos comportamentos e o desafio de buscar métodos para a compreensão do fenômeno social. Ao buscar apreender os novos fatos e fenômenos que emergem no cotidiano, é evidente que o fluxo informacional apresenta incremento e variações múltiplas, o que justifica a denominação mais e mais em voga — a sociedade da informação. Em sua essência, ela representa profundas mutações na organização da sociedade e, por conseguinte, da economia,

² POR que ricos ficaram mais ricos e pobreza explodiu na pandemia? Uol. Economia. 30 set. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/rfi/2020/09/30/por-que-ricos-ficaram-mais-ricos-e-pobreza-explodiu-na-pandemia.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

[...] havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponíveis (TAKAHASHI, 2000, p. 5).

Logo, como inevitável, o ritmo imposto por essa construção social altera técnicas e comportamentos num fluxo nunca antes visto. Para Moreira (2008), essas experiências não resultam de processo paulatino, o que justifica, talvez, o conflito de adaptação, tendo em vista que o novo paradigma atinge todos os setores e todas as organizações sociais, em alguns casos, de maneira irreversível, como se observa, por exemplo, na interação entre indivíduos.

Nessa ambientação, o homem da sociedade hodierna é produto da constante revolução digital — a substituição das tecnologias analógicas que modifica a dinâmica social — alcançando, numa perspectiva darwiniana, o patamar do que muitos estudiosos das inovações tecnológicas denominam de *homo digitalis* (novo darwinismo), na acepção de quem, após o *boom* da internet, não consegue mais viver desconectado, tal é o grau de interatividade e adesão ao espaço propiciado pela era digital. Afinal, como Lavado (2019) acentua, as inovações tecnológicas sofreram flagrante processo de aceleração, desde a chegada do computador, ainda nas proximidades da segunda metade do século 20.

Para Lima *et al.* (2017), o ciberespaço é concebido como novo domínio global constituído por uma rede interdependente de infraestruturas de TIC, incluindo as “[...] redes cooperativas de computadores, sistemas de informação e infraestruturas de telecomunicações, redes de telecomunicações, sistemas de computadores incorporados, processadores e controladores”. Nesse espaço, pessoas, empresas e equipamentos que, porventura, estejam interconectados são protagonistas do tráfego de informações digitalizadas.

Considerado o quinto domínio comum, tal como o ar, a terra, o mar e o espaço sideral, segundo Schjolberg e Ghernaouti-Helie (2011), esse novo ambiente também não está sujeito ao monopólio de nenhum Estado. Isso, porém, não significa acreditar que onipresença e anonimato sejam mecanismos inibidores de responsabilização por atitudes levianas praticadas por pessoas físicas, jurídicas, nacionais e internacionais nesse espaço virtual, quando tais atos atingem bens jurídicos no mundo real e na jurisdição de determinado espaço físico soberano.

No Brasil, segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2018), mediante a pesquisa TIC Domicílios, mais de 126,9 milhões de pessoas usaram a internet, regularmente, em 2018, o que equivale a, aproximadamente, 70% da população do país, o que ainda não corresponde ao acesso universal, momento em que a infraestrutura global de informação estaria à disposição de todos aqueles que, tradicionalmente, permanecem como *underclass*. O estudo, realizado a cada ano, reforça a ideia de que a adesão às relações virtuais constitui, nos dias de hoje, realidade irrevogável e indiretamente alerta para a necessidade de novas regulamentações voltadas para a seara digital. No caso brasileiro, não é diferente. A população caminha rumo a um verdadeiro darwinismo tecnológico, processo que sofre aceleração, sobretudo face à criação do computador ainda nas proximidades da segunda metade do século passado, segundo descrição de Lavado (2019).

2.1 Revolução tecnológica: breve panorama

Etimologicamente, a palavra tecnologia advém do grego *τεχνη* (ofício) e *λογία* (estudo), referenciando o conjunto de atividades humanas baseadas no uso racional e organizado da engenharia e da ciência (ELLUL, *apud* JASINSCHI, 2008). Presente nas diferentes fases da história da civilização, os artefatos tecnológicos facilitam a adaptação do homem em sociedade, contribuindo para a sobrevivência e o bem-estar da espécie, a partir das transmutações por eles provocadas.

Para Betts *et al.* (2004), a origem da tecnologia, sempre polêmica, remonta ao surgimento do *homo habilis*, espécie de homínide que sobreviveu no Pleistoceno inferior, mais ou menos entre 2,2 milhões a 780 mil anos atrás. Naquele momento, a espécie ainda era nômade e, portanto, para sobreviver, necessitava de realizar grandes jornadas, ora para a busca de alimentos, ora para se proteger do frio intenso e dos predadores. Tal contexto deu azo ao incremento de elementos para a proteção individual e dos grupos, conduzindo às primeiras atividades agrícolas. Aliás, no percurso evolutivo, os autores supracitados asseveram que, inevitavelmente, para dominar uma tecnologia mais avançada, a princípio, o homem precisa dominar tecnologias mais simples. Inferem, acertadamente, que as inovações tecnológicas partem da simples equação entre necessidade e capacidade, ou seja, diante de precárias

condições de vida e dotado de capacidade intelectual superior aos demais animais, o homem busca desenvolver artefatos inovadores que facilitem a vida.

No processo de melhoria das condições sociais, é inegável que uma das maiores conquistas da humanidade se refere ao surgimento do computador, importante marco no curso da civilização, ao permitir um espaço além-físico. No entanto, a máquina desenvolvida sob o espectro digital pelo britânico Alan Mathison Turing, cientista da computação e decisivo na formalização do conceito de algoritmo e computação, década 40 do século 20 e início da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), pode ser visto como a finalização de projeto iniciado milhares de anos antes, com o ábaco, instrumento capaz de efetuar habilmente operações de adição e de subtração. Aqui, Jasinski (2008) reforça que matemática e lógica desempenharam papel fundamental no avanço da alta tecnologia, permitindo a criação e a evolução da ciência da computação. Em sua visão, o computador moderno teve significativos marcos:

1. A máquina eletromecânica de Konrad Zuse (1941).
2. O computador Atanasoff Berry (1941).
3. O computador Colossus (1944), criado pelo serviço secreto britânico.
4. O computador Mark I, Universidade de Harvard, Estados Unidos da América [EUA].
5. O Eniac (1946), criado pelo laboratório de pesquisas balísticas do exército norte-americano (JASINSCHI, 2008, p. 15).

Aliada ao uso da máquina, final do século 20, surge a citada grande rede, a internet, uma rede eletrônica de informação com alcance mundial, que permite a conexão de milhares de computadores, sejam estes de origem militar, comercial, científica ou ainda pessoal. Como Castro (2003, p. 20) afirma “consiste numa rede de redes, que pode ser conectada por linhas telefônicas, satélites, ligações por micro-ondas ou por fibra ótica”. Criada, provavelmente, em 1969, no auge da Guerra Fria e do bloqueio a Cuba como iniciativa do Departamento de Defesa mediante a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), a rede foi inicialmente alcunhada de ARPAnet, com o intuito ainda de estimular a indústria bélica dos EUA, e constitui, hoje, verdadeira teia digital.

Em meio a dados controversos, a depender da fonte, acredita-se que, em geral, a rede congrega mais da metade da população mundial (4,1 bilhões de pessoas), isto é, o número de usuários corresponde a 53,6% da população de todo o mundo. O uso da internet nas nações desenvolvidas chega a quase 87% de seus indivíduos, com o adendo de que o continente europeu é o que detém maior acesso, com 82,5%, em contraposição à África, região com o menor alcance: 28,2%.

O índice do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC)/Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2021), ao mensurar o acesso à internet, celulares e telefones, classificou cidades, estados e países numa escala de 0 a 100. Segundo os dados coletados, as nações mais conectadas do mundo são: (1) Suécia, com 95,8%; (2) Islândia, 95,5%; (3) Singapura, 95,5%; (4) Nova Zelândia, 93,5%; (5) Holanda, 92,5%. O Brasil ocupa o 72º lugar e, contrariando as expectativas, os EUA o Japão não estão nos primeiros postos.

De fato, o acesso à grande rede rompeu as barreiras da exclusividade do Estado com o término da Guerra Fria, nos meados dos últimos anos da década de 80, com o surgimento da *World Wide Web* (WWW, ou www, ou Web), em Genebra – Suíça, em 1989, quando o engenheiro Timothy John Berners-Lee levou adiante a ideia de organizar essas informações de modo a facilitar a navegação por meio da www, sistema hipertextual que opera através da internet. Tal teia de informações é formada por hipertextos, ou seja, “[...] documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos, facilitando a navegação”, como Paesani (2006, p. 25) sintetiza.

A partir dessa modalidade de comunicação de dados, Lins (2013) identifica quatro períodos distintos referentes à expansão da rede mundial, direcionando seu estudo na perspectiva da experiência do usuário. Na primeira fase, se dá o predomínio do uso privado das redes eletrônicas de informação e de comunicação, marcada por conexões a partir de computadores de grande porte, com uma infinidade de recursos de ligação que abrangia tanto as conexões vinculadas a cabeamento quanto as linhas de telefonia particular. O segundo período caracteriza-se pela emergência do conceito de navegação, com a abertura da rede ao público a partir de sua utilização mediante linha discada por meio de um provedor de acesso.

O terceiro período, por sua vez, é marcado pela utilização da banda larga, que passou a imprimir maior velocidade ao acesso e também pela gama de conteúdos digitais que viralizaram na rede, além do surgimento de aplicativos que favoreceram os relacionamentos entre pessoas e criaram os jogos virtuais. Por fim, o último e quarto período faz referência à multiplicidade de telas, propiciado inclusive pelo surgimento do *smartphone*. A internet deixa de ser uma rede de simples acesso para se tornar uma teia de envolvimento. Chega-se à era da eclosão das redes sociais, da computação em nuvem, elementos que possibilitam o armazenamento de dados e informações que podem ser acessados de qualquer lugar do mundo e por qualquer instrumento tecnológico conectado à grande rede.

Diante de tamanha revolução tecnológica, é evidente que ela influencia as novas formas de relação social, gerando, inclusive, espaço mais amplo e complexo de interação. A força advinda do espaço virtual impõe-se como responsável ou corresponsável por amplos benefícios, ao tempo que origina malefícios e conflitos, uma vez que favorece replicação ou ampliação de comportamentos, muitas vezes nocivos, praticados no ambiente real. Aí estão as redes de pedofilia, prostituição, invasão de privacidade, ataques financeiros *et cetera*.

2.2 Cibercultura e comportamento

Como decorrência do exposto até então, os novos meios de comunicação e a rápida troca de informações, insuflados por meios virtuais, passam a ser objeto de estudo em diferentes campos sociais, tendo em vista sua influência no comportamento dos indivíduos e a mudança na forma de interação na sociedade.

Vê-se, então, que as inovações tecnológicas, ênfase para a grande rede, constituem a mola propulsora das transformações contemporâneas. A esse respeito, ainda nos anos 90 (século 20), em publicação do *International Institute of Communications*, Targino (1997, p. 86, tradução nossa) chama atenção para o protagonismo da tecnologia como promotora das mudanças futuras aliado ao questionamento que perdura até os dias de hoje: “Os impactos sociais da internet promovem diversidade, acesso e participação?”

Ora, se as inovações tecnológicas alteram, de forma surpreendente, o ambiente natural, os padrões de trabalho, as formas de lazer e os hábitos de consumo, impondo-se em setores os mais diversificados possíveis, como religião, esportes, ciências e artes, como decorrência, afeta a consciência do homem moderno, de modo que a concepção de tecnologia traz consigo, hoje, não somente, o avanço das técnicas audiovisuais, das telecomunicações e da automação, como também as decorrências econômicas e sociais advindas das inovações tecnológicas numa visão ampla temporal e espacial:

Tempo e espaço são coordenadas fundamentais em todo e qualquer sistema de representação. E, hoje em dia, qualquer evento transforma-se quase que tão somente em dois elementos: tempo e espaço. A internet, porém, como um novo espaço cultural eletrônico é extremamente ambivalente. Ao mesmo tempo que as redes de informação permitem que indivíduos de todas as esferas da vida tenham acesso a uma quantidade inestimável de dados, garantindo sua sobrevivência como pessoas e profissionais, essas mesmas redes podem comprometer e violar as identidades e a unidade das culturas locais.

[...]

Assim, os países marginais correm o risco de ver que o progresso tecnológico pode, de fato, representar um avanço ao serviço do lucro e da dominação, solidificando ainda mais o muro que separa os poucos privilegiados que usufruem dos benefícios da informação tecnológica e a grande maioria que resta alheia a esse mundo de possibilidades, sem acesso à informação e sem participação no processo de tomada de decisão (TARGINO, 1997, p. 74-75, tradução nossa).

Portanto, inexistem recursos tecnológicos, informacionais ou não, capazes de comandar o processo histórico *per se*. Afinal, as TIC estão irremediavelmente atreladas à vida humana e ao cotidiano social. Quer dizer, ciência e tecnologia (C&T), ao tempo que surgem da tessitura social e nela são aplicadas, não ditam qualquer relação que procede com simplismo mediante a inter-relação causa e efeito.

E é nessa realidade que o sociólogo francês Pierre Lévy (1999) encontra o substrato para o conceito de cibercultura. Em sua visão, é ela assinalada por um conjunto de técnicas — materiais e intelectuais —, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que caminham *pari passu* com o crescimento do ciberespaço. O autor enfatiza, sobremaneira, a função das tecnologias na esfera da comunicação e o modo como elas intervêm na evolução da cultura em geral. Assim, aborda ao longo de sua obra dois conceitos importantes: inteligência coletiva e

ciberespaço. Quanto à inteligência coletiva, argumenta que todos os indivíduos desenvolvem sua própria inteligência como produto de experiências pessoais, de modo que o resultado coletivo figura como uma vasta enciclopédia, tal qual proposto, ainda no século 18, pelos franceses Jean Le Rond d'Alembert e Denis Diderot, idealizadores e editores da *Encyclopédie* ou *Dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers*, com tradução para o português e editada na França, cujos últimos volumes foram publicados em 1772.

Lévy (2011) aduz, ainda, que a inteligência coletiva atua como recurso mor de interação social, por ser capaz de criar uma democracia em tempo real, tendo em vista as constantes chances de interação entre os pares. Em relação ao conceito de ciberespaço, acredita que, muito mais do que um meio de comunicação ou mídia, trata-se de um locus de reunião de uma infinidade de mídias e interfaces, advinda da interconexão mundial dos computadores e que admite (ou não) a interação simultânea. Logo, o ciberespaço configura-se como um novo ambiente, onde a inteligência coletiva se estabelece com base no intercâmbio entre as pessoas. Ainda para o autor ora referenciado, os saberes individuais representam a formação de cada indivíduo, de modo que a inteligência coletiva favorece melhor comunicação entre os sujeitos, bem como maior compreensão do outro enquanto ser inteligente. Afinal, cada um possui o que o estudioso chama de *savoir-faire* (saber fazer/habilidade): um conhecimento seu que, compartilhado, pode trazer benefícios às diferentes áreas da vida humana. De fato, é uma estratégia que visa valorizar o outro e se valorizar, para juntos, promoverem o crescimento do todo.

Em linha similar de pensamento, Resende (2016, p. 32) acrescenta que a utopia da inteligência coletiva é, em seu cerne, “[...] o espelhamento dessa imagem num sistema autônomo, autoalimentado pela participação e pelo engajamento permanente dos intelectuais coletivos no meio virtual das interações de comunicação”. A democratização ou a massificação do acesso ao ambiente virtual proporcionaria, então, vultoso incremento da inteligência humana, qual seja, o “saber-fluxo”, o qual, quando confrontado com situação (ões) anterior (es), tende a apontar indícios do aumento da inteligência humana.

Por outro lado, diante da atual análise do fenômeno sócio virtual, percebe-se que a construção da sociedade digital não inova tanto no sentido comportamental, o que se contrapõe ao desejo do autor, de modo que o homem vem utilizando esse novo espaço para reproduzir ações há muito ocorridas no mundo real — tema hodiernamente estudado pela Teoria Social —, o que facilita a reprodução de estereótipos e potencializa práticas nocivas perpetradas no mundo físico.

Sydow e Castro (2017), apoiados em autores, como o sociólogo britânico Anthony Giddens, asseguram que a percepção distorcida sobre o que é real, atrelada à possível redução de responsabilização pelos atos perpetrados no ambiente virtual, estimulam a expansão de tais atuações, causando falsa sensação de flexibilização dos padrões éticos. Então, neste cenário, emerge um dos mais problemáticos temas de estudo do espaço cibernético: o cometimento de delitos informáticos ou cibercrimes.

2.3 Cibercrimes

Da mesma forma que as inovações e os artefatos tecnológicos sempre estiveram atrelados à evolução da humanidade, os conflitos sociais também são inerentes às relações estabelecidas nas coletividades. Nesse trilhar, quando o conflito assume identidade delituosa, é preciso compreender o ato como um todo, o que motiva e justifica a importância da criminologia, como ciência que possui ferramentas e saberes que permitem examinar o fenômeno criminológico ocorrido na esfera social.

Na sociedade da informação ou sociedade em rede, um dos desafios para os criminalistas é compreender os delitos cometidos ou facilitados pelo uso da internet, os denominados cibercrimes ou crimes de informática que, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)/Organização das Nações Unidas (ONU), órgão econômico intergovernamental com 38 países-membros, instituído em 1961 com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico e o comércio mundial, o “[...] crime de informática ou *computer crime* é qualquer conduta ilegal não ética ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados” (FERREIRA, 2000, p. 209).

Na estrutura de classificação, a qual facilita o estudo do fenômeno, é possível classificar os crimes de informática em próprios e impróprios. Na opinião de Castro (2003), os primeiros só podem ser praticados por intermédio dos

meios informáticos. São os típicos crimes do mundo virtual. Existem exclusivamente em razão da informática, a exemplo de crimes de violação de *electronic mails (e-mails)*, pirataria de *softwares* e vandalismo na grande rede. Os impróprios, por seu turno, são crimes que podem ser perpetrados de qualquer forma, embora o agente lance mão da informática para praticá-los, mesmo dispondo de outros meios para atingir seu desiderato. A rede mundial de computadores torna-se, por conseguinte, mais um meio para a concretização de delinquências. Muda-se a forma, porém, a essência criminosa permanece a mesma.

Em 21 de dezembro de 2021, o Brasil, por meio do Decreto Legislativo 37/2021, oficialmente aderiu à Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, na Hungria, em 23 de novembro de 2001. O citado documento foi elaborado pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais e de forma pioneira tratou sobre os chamados cibercrimes no cenário internacional.

A Convenção de Budapeste, assim comumente denominada, tem por objetivo definir os principais crimes praticados por meio da internet e, além dos 66 países que a ratificaram, é utilizada por outros 158 países, como orientação para elaboração de suas legislações domésticas ao combate aos crimes cibernéticos.

No caso, o presente estudo mantém com objeto de estudo um tipo específico de crime informático, qual seja, a exposição não consentida de conteúdos íntimos.

3 Ótica sobre gênero

A prática de divulgar conteúdos íntimos de forma não consentida não é percebida somente após a utilização dos meios digitais. A massificação do acesso à internet tão somente popularizou a ação criminosa e ampliou exponencialmente as consequências do ato para as vítimas, na maioria, mulheres. Daí a importância de debates sobre os papéis do gênero e o combate à violência relacionada com as funções assumidas por homens e mulheres em diferentes contextos sociais.

3.1 Gênero e violência

A palavra gênero designa, usualmente, a classificação binária homem x mulher, sem qualquer relação ao sexo ou à atração sexual. O termo faz parte de tentativa empreendida pelo movimento feminista do século 20 para reivindicar um espaço de definição, ante a insuficiência de teorias que comportassem explicações convincentes acerca das desigualdades entre homens e mulheres. A esse respeito, a expressão gênero possui dois conceitos: um, como elemento constitutivo de relações sociais, baseadas na diferenciação dos gêneros; outro, referente ao significado das relações de poder:

O termo gênero [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais — a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens [...] O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 75).

Sobre a temática, para Butler (2017, p. 28-29), a premissa de que o gênero resulta de uma construção sugere certo determinismo de significados relacionados às diferenças anatômicas entre os corpos. Sob esta ótica, eles restariam caracterizados como “recipientes passivos de uma Lei cultural inexorável”. Prosseguindo, a autora infere:

Quando a cultura relevante que constrói o gênero é compreendida nos termos dessa Lei ou conjunto de Leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2017, p. 30).

Noutro sentido e de forma clássica, Simone de Beauvoir (2014, p. 9-10) assinala que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher”. Mesmo considerando o gênero uma construção, há um agente implicado em sua constituição,

que poderia manter características variantes. Em réplica, Butler (2017) apresenta contra-argumentos, alegando que a postura de Beauvoir sobre o “tornar-se mulher” se apresenta como força cultural. Tal compulsão de cultura não vem do gênero. Se assim fosse, haveria garantia de que o ser que se torna mulher é necessariamente fêmea, o que nem sempre ocorre.

Diante das construções teóricas sobre gênero, o Conselho da Europa, no dia 11 de maio de 2011, aprova a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na Turquia, Istambul. Nesse momento, o Conselho reconhece que a natureza da violência praticada contra a mulher é, essencialmente, baseada no gênero. Consequentemente, “[...] a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”. Assim sendo, dentre outros objetivos, a convenção define em seu art. 3º, alínea c, que a expressão gênero se refere “[...] aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”.

Portanto, o conceito de gênero está umbilicalmente atrelado às inter-relações sociais construídas entre homens e mulheres numa relação de dominação. Sob tal perspectiva, observa-se o delineamento de desigualdades entre os gêneros, haja vista que ao homem, no percurso do tempo, foi atribuída a função de ser dominante, sobretudo, no exercício da chefia do lar; à mulher, a figura de ser dominado, sendo alçada a uma situação de inferioridade e vulnerabilidade.

Para Teles e Melo (2003), a relação de dominação entre os gêneros no decorrer da história da humanidade e seu fortalecimento facilitaram e facilitam a propagação da odiosa cultura machista. Esta induz as relações violentas entre os gêneros. E mais, sinaliza que a prática de tal violência não é fruto da natureza, mas, sim, do processo de socialização das pessoas. Por conseguinte, o reforço cultural em tentar diferenciar as noções de masculino e feminino parece ser responsável pelo desequilíbrio social entre os gêneros e, de acordo com Santos e Izumino (2005), acaba por fixar relação hierárquica entre os sujeitos, a partir do gênero. Argumentam ser comum, por parte dos homens, o pensamento de que a noção de feminilidade está diretamente relacionada à capacidade reprodutiva da mulher, o que torna a maternidade linha diferenciadora entre os gêneros.

Assim, não é forçoso deduzir que a violência de gênero emerge como resultado das atribuições impostas aos homens e às mulheres no curso da construção social. Se contrariados, rompem com o ideal imaginado, ocasionando opressão e segregação entre os sujeitos. Noutra viés, apesar de tanto homens quanto mulheres sofrerem com a violência, estudos e dados realizados em locais e em períodos distintos revelam que a subjugação imposta acintosamente às mulheres, tornaram-nas mais suscetíveis a essa posição vexatória e excludente.

Retoma-se, então, o documento do Conselho da Europa (2011) que chama atenção para o fato de que a violência contra as mulheres consiste em instrumento mediante o qual os indivíduos do gênero feminino adotam posição de subordinação frente ao homem. E mais: “[...] as mulheres e as raparigas [as jovens] estão expostas a um maior risco de violência de gênero [do] que os homens”, lembrando que o art. 3º, alínea d, define como violência de gênero contra as mulheres qualquer atitude violenta direcionada a elas por sua condição de mulher, o que afeta de forma desproporcional as representantes do gênero feminino.

Na mesma toada, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida na capital Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo governo brasileiro por meio do Decreto 1.973, de 1 de agosto de 1996, prescreve, no art. 1º, que a violência contra a mulher se caracteriza por “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Adiante, em 7 de agosto de 2006, o governo promulga a Lei 11.340 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta oficializa mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e amplia o conceito desse tipo de agressão, ao preceituar, no art. 6º, que essa modalidade de violência constitui grave violação dos direitos humanos.

Sob as perspectivas da legislação em vigor, parece inquestionável que a prática lesiva de expor a intimidade das mulheres na rede mundial de computadores representa nova roupagem da violência de gênero, seja pela suposta tentativa de retomada da autoridade masculina sobre o corpo, para reafirmar o corpo feminino enquanto

subordinado seu, nas hipóteses de divulgação por motivo de vingança; seja pelo ideário de subvalorização e forte sexualização do corpo da mulher, nos casos de compartilhamento de cenas íntimas ou de nudez em redes sociais, *sites* com conteúdos amadores ou aplicativos de trocas de mensagens em tempo real para satisfação da lascívia masculina.

Para Saltere e Crofts (2015), a prática denominada pornografia de vingança é sexista e afeta desproporcionalmente as mulheres, sendo estas ainda mais vulneráveis e passíveis de sofrer humilhação quando suas intimidades são expostas, diante da construção social que historicamente associa o status feminino ao ideário de castidade.

4 Terminologias: exposição não consentida de conteúdos íntimos e/ou *revenge porn* — pornografia de vingança

Como Andrade (2015) chama atenção, a prática do *revenge porn* ou pornografia de vingança consiste na conduta de expor, divulgar e/ou compartilhar fotos e vídeos de cunho erótico na internet, sem consentimento da pessoa exposta, com o intuito de vingar-se, quando do fim do relacionamento por exemplo, mas sempre com o nítido propósito de prejudicar a imagem do outro.

A respeito da terminologia, há estudiosos, como Silva (2018), para quem o emprego do termo pornografia³ pode reforçar nas vítimas o sentimento de culpa, além de ampliar a condenação moral da nudez, terreno fértil para o julgamento social. Ademais, a palavra vingança conduz à falsa compreensão de que o agressor age motivado por ação anterior praticada pela vítima, o que poderia justificar a odiosa represália. Fora as duas premissas, a nomenclatura não abrange os casos em que o compartilhamento de imagens íntimas acontece sem qualquer intenção de vingança e, sim, em situações de invasão de privacidade, mediante o alcance de dispositivos eletrônicos das vítimas, onde conteúdos íntimos estariam armazenados.

De igual modo, o termo “vingança” não é apto a analisar as situações em que os conteúdos íntimos são compartilhados com intenção de extorsão ou *cyberbullying* às vítimas expostas.

No contexto da discussão, Franks (2015), pesquisadora especializada sobre a temática, sugere a expressão *exposição pornográfica não consentida*. No caso, ainda restaria a discussão acerca da não pertinência do vocábulo *pornográfica*.

Para McGlynn *et al.* (2017), a expressão pornografia de vingança, além de descrever inadequadamente a problemática da exposição de imagens íntimas não consentidas, também não contempla a natureza e extensão dos danos causados por essa conduta criminosa.

Diante da dificuldade de identificar a designação mais adequada, este estudo lança mão da expressão exposição não consentida de conteúdos íntimos, por defender que tem a capacidade de definir melhor as situações, em que a intimidade e a privacidade das pessoas ou das mulheres, em especial, são violadas na internet, como também abrange os objetos relacionados à forma de exposição, a exemplo de mensagens, fotografias, vídeos, gravações de voz ou manipulação de cena íntima para inserir a imagem de outrem.

Por outro lado, não se pode confundir o tema em estudo com a prática denominada de *sexting*. Esse neologismo inglês resulta da junção das palavras *sex* (sexo) e *texting* (mensagens de texto), tendo sido empregada pela primeira vez, no ano de 2005, em artigo publicado no Jornal *The Sunday Telegraph Magazine*, no Reino Unido. Em consonância com informações de Figueiredo e Melo (2016), tal prática figura como a troca de mensagens com conteúdo sexual, ênfase para fotos e/ou vídeos produzidos, em geral, pelo próprio remetente e enviado a outros indivíduos por aparatos tecnológicos, como computadores e *smartphones*.

3 O termo pornografia tem origem etimológica na expressão grega *pornographos*, que quer dizer, “escrito que tem por argumento a meretriz” ou “escrito sobre a prostituição” (SYDOW, Spencer Toth. “Pedofilia virtual” e considerações críticas sobre a Lei 11.829/2008. *Revista Liberdades* n.1, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7216/>. Acesso em: 23 dez. 2021).

O envio ou intercâmbio de mensagens de conteúdos íntimos nem é proibido nem poderia ser, haja vista que se trata de conduta, salvo raras exceções, consentidas e combinadas. Por si só, não representa prejuízo aos seus adeptos, não obstante o risco real de resultar na divulgação de cenas produzidas em contexto privado, o que ultrapassa a liberdade individual e a autonomia sexual de alguns, transformando-se em crime.

4.1 Sextorsão

Como modalidade do gênero exposição não consentida de conteúdos íntimos, a sextorsão configura-se como chantagem praticada por alguém que mantém em sua posse material erótico revelador da intimidade de outrem. Segundo D'Urso (2017), a expressão foi utilizada, *a priori*, nos EUA, em 2010, a partir de um caso investigado pelo *Federal Bureau Investigation* (FBI), ao tentar desvendar a identidade de um *hacker* que chantageara mulheres, ameaçando-as de expor suas fotos íntimas na grande rede.

Para Cunha (2019), nessa prática criminosa, o agente ameaça a suposta divulgação do material, caso a vítima se recuse a cumprir a exigência por ele imposta. Em território brasileiro, como a conduta ainda é categorizada num tipo específico e a depender da atitude do agressor, as autoridades podem enquadrá-lo no crime de extorsão, que se caracteriza quando o indivíduo age com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou que deixe de fazer alguma coisa. Se o constrangimento imposto resultar em prática não consentida de atividade sexual, tem-se o crime de estupro, que, no Brasil, pode ser inclusive *on-line*, haja vista o entendimento jurisprudencial predominante de que o estupro prescinde de contato físico entre autor e vítima.

Conforme Barreto (2018) retrata, o primeiro caso julgado no Brasil, admitindo incidência de estupro *on-line* resultante de sextorsão, data de 2017, graças à decisão do juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, estado do Piauí, dr. Luís de Moura Correia. O magistrado determinou a prisão do investigado após a comprovação de que o agente obrigava sua ex-namorada a cometer contra si atos libidinosos; registrar as ações em vídeos; enviar a ele as gravações, sob ameaça constante de ter suas fotos e seus vídeos íntimos obtidos ao longo do relacionamento divulgados no espaço virtual.

Pontua-se ainda, que o cenário pandêmico tem favorecido o aumento exponencial dessa prática criminosa, que comumente a imprensa e a polícia tem intitulado “golpe dos nudes”⁴, situação em que criminosos criam perfis falsos nas redes sociais utilizando-se de imagens sensuais de mulheres para atrair homens e obter imagens íntimas dessas vítimas após estabelecer com elas uma relação de confiança. Assim, de posse do conteúdo íntimo os criminosos realizam a extorsão pecuniária sob pena de divulgação dessas imagens.

Fica evidente, portanto, que as expressões “vingança pornográfica” ou “*revenge porn*” não são suficientes para abranger as diversas situações que podem surgir no âmbito da violação da intimidade no espaço virtual.

4.2 Contextualização histórica

Muito embora perceba-se incremento nos casos de exposição não consentida de conteúdos íntimos na internet, tal conduta criminosa teve seu início antes mesmo da popularização do acesso à rede. Conforme relato de Tsoulis-Reay (2013), ainda em 1983, ocorreu o primeiro caso de ampla repercussão, que ficou conhecido como *Lajuan and Billy Wood v. Hustler Magazine*. Naquele ano, o casal LaJuan e Billy Wood decidiram acampar num parque estadual do Texas, região sul dos EUA, e no âmbito da privacidade matrimonial, decidiram realizar ensaio fotográfico sensual.

Tempos depois, Steve Simpson e Kelley Rhoades, vizinhos do casal, invadiram o apartamento de LaJuan e Billy. Ao encontrarem as fotos de LaJuan despida, enviaram os arquivos para a Revista *Hustler*, especializada em conteúdo adulto masculino. À época, o periódico havia inaugurado uma seção destinada à divulgação de imagens amadoras

4 DORNELAS, Helena. Golpe dos nudes: criminosos faturam R\$ 2 milhões chantageando homens pela internet. *Correio Braziliense*, Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4964111-golpe-das-nudes-criminosos-faturam-rs-2-milhoes-chantageando-homens-pela-internet.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

de mulheres, fornecidas por leitores. Para edição das imagens, exigia-se o preenchimento de um formulário, haja vista que a publicação não possuía qualquer regramento formal para análise da veracidade dos fatos apostos.

Steve Simpson e Kelley preencheram o cadastro, falsificaram a assinatura de LaJuan, e, ainda, informaram o número de telefone da vítima, fato que resultou na exposição e gerou sério prejuízo à imagem do casal. Após anos de recursos processuais, o Quinto Circuito da Corte de Apelação norte-americano confirmou a condenação arbitrada na decisão de primeira instância, que coagiu a Revista *Hustler* ao pagamento de cento e cinquenta mil dólares a LaJuan.

Salter e Crofts (2015) apresentam ainda um dos primeiros casos associados à conduta de pornografia de vingança, envolvendo a personalidade norte-americana Jayne Kennedy, a partir de vídeo comercializado de forma não consentida ao final dos anos 1970 em que aparecia em momentos de intimidade com seu então marido Leon Isaac Kennedy. Segundo os autores, o vídeo só foi disponibilizado após Jayne se divorciar de Leon, configurando-se como caso de repercussão midiática, à época, por abranger pessoas conhecidas.

No início da primeira década dos anos 2000, o italiano Sérgio Massina passou a pesquisar grupos do *Usenet*. Essa expressão advém do inglês *Unix User Network*, caracterizando-se como instrumento de comunicação, que permitia aos seus usuários publicar mensagens de texto a partir de grupos (fóruns) reunidos por tema. Segundo texto de Gomes (2014), Massina detectou concentração de publicações relacionadas a um novo gênero de pornografia, ao qual denominou de *realcore*: produção de cenas de sexo protagonizadas por pessoas comuns e não atores. Em geral, fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do *site* compartilhados entre os próprios membros.

Mais adiante, 2006, o portal *XTube*, provedor de plataforma de hospedagem de conteúdos pornográficos, permitiu que as pessoas disponibilizassem material naquele domínio, distribuindo e compartilhando vídeos. Essa decisão propiciou a muitos usuários o envio de cenas de ex-parceiros, com frequência, como forma de retaliação pelo término do relacionamento. Dois anos depois, em 2008, o portal noticiou o recebimento de duas a três reclamações semanais de mulheres ali expostas, alegando que os conteúdos haviam sido enviados sem consentimento, uma vez que eram vítimas de ex-parceiros (GOMES, 2014).

Em 2010, o australiano Hunter Moore, morador da Califórnia, estado no oeste dos EUA, cuja capital é Sacramento, desenvolveu um *site* denominado *IsAnyoneUp?* (em tradução livre: Tem alguém afim?), que favorecia aos usuários a exposição de *nudes* (envio de fotografias e vídeos nus em redes sociais) de outras pessoas, em especial, daquelas de quem desejassem se vingar. Em pouco mais de um ano, *IsAnyoneUp?* computava mais de 300 mil acessos, a cada dia, o que levou Moore a se autointitular o “rei da pornografia de vingança”, segundo Sydow e Castro (2017).

Em abril de 2012, Moore, naquele momento, considerado como “o homem mais odiado da Internet”, retirou o *site* do ar, alegando estar cansado dos problemas jurídicos enfrentados. Vendeu o domínio para um grupo *antibullying*, termo de origem inglesa do verbo *bully* que significa ameaçar ou intimidar. Como adendo, acresce-se que o governo brasileiro promulgou a Lei Antibullying 13.185 (BRASIL, 2015), que entrou em vigor a partir de 6 de fevereiro de 2016, instituindo em todo o território nacional o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Retomando o caso de Hunter Moore, após longa investigação, finalmente em janeiro de 2014 a Polícia conseguiu efetuar sua prisão e a prisão do seu parceiro nas práticas criminosas Charles Evans, ambos acusados pela autoria de crimes relacionados à invasão de computadores particulares com finalidade de obtenção de informações que pudessem servir à prática de extorsão (GOMES, 2014).

Em agosto de 2012, por fim, instituiu-se a mais bem-sucedida organização não governamental (ONG) atuante no combate à vingança pornográfica, nomeada de *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), em tradução livre: Iniciativa para os Direitos Cívicos Virtuais. Instituição sem fins lucrativos, que visa suprir serviços às vítimas de *cyberbullying* e assédio cibernético por meio de uma linha de apoio. Para tanto, administra o *EndRevengePorn.org*, fundado por Holly Jacobs, que, no ano anterior, fora vítima de exposição por um ex-namorado no *site* *Doxed.Me*.

Diante das repercussões, outras nações começaram a estudar a possibilidade da criação de leis para inibir esse tipo de conduta. Em 2013, no estado da Flórida, extremo sudeste dos EUA, surgiu a primeira iniciativa legislativa para tipificação da pornografia de vingança. Em janeiro de 2014, Israel tornou-se o primeiro país a criminalizar essa conduta, estabelecendo como pena prisão que pode chegar até cinco anos para os condenados, tratados naquele país, desde então, como predadores/criminosos sexuais.

Na verdade, a exposição não consentida de conteúdos íntimos e/ou *revenge porn* vem ganhando nova roupagem assumida pela violência de gênero. Isso porque, na maioria dos casos, os algozes são homens inconformados com o desfazimento do relacionamento e que substituem a violência física pelo linchamento virtual imposto às ex-parceiras após terem sua imagem denegrada na grande rede.

5 Das evidências científicas

Uma das mais respeitadas ONGs do mundo no combate à exposição de imagens íntimas na internet é a citada CCRI, cuja missão é combater os abusos *on-line* que ameaçam direitos e liberdades civis e então, construir um mundo no qual lei, política e tecnologias estejam alinhadas para assegurar a proteção dos direitos individuais e sociais. Pesquisa efetuada pela CCRI, ano 2015, e divulgada por Franks (2015), envolvendo 1.606 entrevistados, obteve resultado surpreendente. Verificou-se que 361 dos depoentes já haviam sido vítimas de pornografia de vingança, e 83% dentre eles tiveram suas intimidades reveladas publicamente a partir de fotografias enviadas por eles próprios a terceiros. Constatou-se, ainda, que 90% das vítimas de exposição não consentida de conteúdos íntimos eram do gênero feminino e, destas, 57% afirmaram que o conteúdo pornográfico fora disponibilizado por um ex-namorado/ex-companheiro.

O estudo pioneiro de Franks (2015) apontou, também, que 93% das vítimas relataram ter sofrido significativo estresse emocional. Exemplificando: 82% disseram que suas vidas sociais e ocupacionais foram gravemente prejudicadas; 49% passaram a sofrer assédios virtuais; 57% confessaram sentir medo de ter o desempenho profissional afetado; 54% revelaram sentir dificuldades em focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e, assustadoramente, 51% das mulheres desenvolveram pensamentos suicidas.

Segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), em Relatório intitulado Violência Cibernética contra as Mulheres e as Raparigas, divulgado em 2017, o aumento no número de acesso à internet, somado à disseminação da informação móvel e ao uso massivo das redes sociais, “[...] aliados à atual pandemia de violência contra as mulheres e as raparigas, levou à emergência como um problema global crescente com consequências econômicas e sociais potencialmente significativas” (EIGE, 2017, p. 1).

De acordo com o relatório, uma em cada três mulheres poderá ser vítima de violência ao longo de sua vida, porquanto, calcula-se que uma em cada 10 mulheres já tenha sido vítima de violência cibernética desde os 15 anos. O estudo atesta, também, a elevação do número de casos da prática de pornografia não consensual em Estados-membros da União Europeia e nos EUA. Atesta, também, que até 90% das vítimas são do gênero feminino, além de constatar curva crescente de *sites* dedicados ao compartilhamento de teores íntimos como pornografia de vingança, permitindo aos usuários compartilhar imagens e, pior, dados pessoais das vítimas.

No país, a Associação Civil de Direito Privado denominada *Safernet Brasil*, criada em 20 de dezembro de 2005, possui como objetivo promover e defender os direitos humanos na internet. Para isso, desenvolveu a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, órgão que atua em conjunto com os ministérios públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), sempre no fomento e fortalecimento das ações contra os cibercrimes. Para se ter ideia da atuação da organização, ao longo de mais de 14 anos de exercício, a *SaferNet* já notificou e processou ao todo 4.134.808 denúncias anônimas, destas, 790.390 eram páginas, ou seja, URLs (*Uniform Resource Locator*, em tradução livre: Localizador Uniforme de Recursos) distintas. Escritas em nove idiomas, essas páginas estavam hospedadas em 73.000 domínios diferentes de 267 diferentes TLDs ou *Top-Level Domain*, cuja tradução livre é domínio de nível de topo, ou, simplesmente, domínio de topo, conectados à internet por meio de 71.049 números IPs distintos (*Internet Protocol*, em tradução livre: protocolo de internet), atribuídos a 104 países distribuídos em seis continentes (ONG SAFERNET, 2020).

No Brasil, somente no decorrer de 2019, a *SaferNet* somou 466 denúncias de exposição de imagens íntimas não consentidas: 255 provinham de pessoas do gênero feminino e 211, gênero masculino. Em 2018, das 669 comunicações registradas, 440 partiram de mulheres, e 229 de homens. Aliás, ainda no ano de 2017, o Fórum de Segurança Pública comprovou que, diante dos formatos que a violência contra as mulheres assume, os atos violentos praticados via grande rede já alcançavam 1% das ocorrências.

O relatório de 2015, intitulado *Violência contra a mulher no ambiente universitário*, a cargo do Instituto Avon/Pesquisa Instituto Avon, referente à violência no ambiente universitário e tendo como instrumento de coleta a técnica de entrevista com 1.823 universitários, constatou que o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas chegou ao índice de 14%.

Diante dos dados ora relatados e as inferências construídas por Franks (2015), é perceptível que a mulher é a principal vítima dessa nova modalidade de violência. Além da exposição e do constrangimento sofridos, os danos à honra e à imagem são imperiosamente maiores do que aqueles suportados por homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpabilizar mais a vítima do que o agressor.

6 Legislação brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF ou CRFB, BRASIL, 1988) consagra em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, constituindo, ainda, importante vetor axiológico que permeia todo o texto constitucional e baliza os direitos fundamentais elencados na maior lei de regência do Estado. No art. 5º, inciso X, o instrumento constituinte garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a todos o poder de requerer indenização por quaisquer danos, seja na esfera patrimonial, seja na esfera extrapatrimonial decorrentes de sua violação.

No campo das relações e interações virtuais, são mais difíceis a proteção e a preservação de tais direitos, o que figura como um dos maiores desafios para o legislador, que precisa regulamentar, o mais imediato possível, esse novo ramo do direito, o direito digital ou direito informático. Em se tratando do Brasil, as iniciativas legiferantes são recentes, sobretudo no que atine à criação de normas que pretendam punir ou inibir condutas criminosas relacionadas à exposição não consentida de conteúdos íntimos.

A primeira lei brasileira a compor um tipo penal específico no combate a esse tipo de cibercrime foi a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A lei em discussão (BRASIL, 2012) alterou o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), inserindo, dentre outros itens, o art. 154-A, que define o crime de invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 2012).

A presente lei surgiu no país logo após o caso de grande repercussão envolvendo famosa atriz brasileira de telenovelas, Carolina Dieckmann, vítima de ação criminosa na internet. Os agressores invadiram sua conta de *e-mail* e acessaram fotos em que a atriz aparece desnuda. A partir daí os *hackers* passaram a extorquir a artista solicitando

elevada quantia em dinheiro para não divulgar as 36 imagens obtidas de forma espúria, as quais, infelizmente, acabaram publicadas na rede. À época, segundo noticiado na mídia nacional, a ação criminosa aconteceu após a atriz clicar num *link* suspeito enviado ao seu correio eletrônico, prática nomeada de *phishing*, que permite instalar programas danosos no computador, favorecendo a captação de conteúdos ali armazenados (MENDES, 2012).

Em 2014, o país passou a fixar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, com a publicação da Lei 12.965, de 23 de abril, conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Esse instrumento expressamente se impôs como um dos fundamentos disciplinares do uso da internet no país, do respeito aos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade e do exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º, II) e reconheceu como um princípio a ser adotado quando da utilização da internet — a proteção da privacidade (art. 3º, II).

O Marco Civil da Internet inovou o ordenamento jurídico brasileiro em diversas frentes, inclusive, ao determinar no art. 18 que os provedores de conexão à internet não respondem civilmente por possíveis danos resultantes de conteúdos gerados por

terceiros. Esses provedores só serão responsabilizados se, após determinação judicial, deixarem de adotar as providências cabíveis para fazer cessar os danos tornando o conteúdo tido como infringente indisponível, como bem pontua o art. 19 da citada Lei 12.965⁵.

Logo, de acordo com o instrumento normativo, o provedor de aplicações de internet não é obrigado a proceder com a desindexação de conteúdos gerados pelos usuários da rede, a não ser que haja ordem judicial nesse sentido. Todavia, quando o conteúdo virtual representar violação de intimidade ocasionada pela divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, a partir da notificação das pessoas expostas, o provedor fica obrigado a promover a indisponibilização do material, sob pena de responsabilização subsidiária, conforme redação do art. 21 da lei em pauta.

A obrigatoriedade de indisponibilização de material derivado de exposição não consentida de conteúdos íntimos sem necessidade de autorização judicial prévia representa importante conquista na defesa da privacidade e da intimidade na rede e também no combate à prática criminosa em discussão. Quer dizer, em termos de evolução legislativa, somente em 2018, a exposição não consentida de registro audiovisual com conteúdos íntimos tornou-se crime específico, uma vez que, até então, as ocorrências eram tratadas pelo Poder Judiciário como crime contra a honra, ao qual, destinam-se penas brandas.

A Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, inseriu no Código Penal, no art. 218-C, a modalidade penal denominada de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Artigo 218-C – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º – Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste Artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018a).

O *caput* do artigo estabelece os verbos núcleos do tipo: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual com cena de estupro ou de estupro de vulnerável sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Quando entre agressor

5 Se o conteúdo ofensivo envolver menor, o provedor deverá removê-lo da internet mesmo sem ordem judicial (REsp 1783269).

e vítima não há relação de afetividade ou não há, em quem divulga, o desejo de vingança, ocorre a exposição não consentida de conteúdo audiovisual íntimo, podendo a pena alcançar até cinco anos.

No entanto, se o conteúdo audiovisual tiver sido obtido pelo agressor a partir de uma relação de afetividade mantida com a vítima ou se a prática for motivada por vingança ou com o intuito de causar humilhação à vítima, ocorre agravante diante da acuidade da ação e a pena pode ser ampliada até 2/3 (dois terços). De fato, a partir da leitura e da interpretação do art. 218-C do Código Penal é evidente a diferenciação defendida neste estudo de que *revenge porn* é uma espécie do gênero exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Acrescente-se, ainda, que o tipo penal não contempla a divulgação do *sexting*. Isto é, se ocorrer exposição não de imagens ou áudios, mas, sim, de mensagens com material íntimo, a pessoa que expôs não responderá pelo delito. A ela será aplicada penas leves similares aos crimes contra a honra, o que merece imediato reparo pelo legislador brasileiro, tendo em vista que os efeitos da exposição são tão nocivos quanto a divulgação de conteúdo audiovisual, pois o bem jurídico atingido é o mesmo, a saber, a intimidade e a privacidade do indivíduo.

Reitera-se, ainda, que o art. 218-C não criminaliza a conduta no caso referente unicamente ao armazenamento de conteúdo audiovisual íntimo de alguém. No entanto, a legislação brasileira condena tal atitude se a ação envolver criança ou adolescente, nos termos do art. 241-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 241-B – Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste Artigo: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos Artigos 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita: incluído por:

I – Agente público no exercício de suas funções: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

II – Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste Parágrafo: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

III – Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de Rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste Artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008 (BRASIL, 1990, 2008).

Ainda no ano de 2018, outra conquista no combate à violência de gênero virtual foi alcançada com a Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que realizou modificações na Lei Maria da Penha e também no Código Penal. A referida lei (BRASIL, 2018b) ficou conhecida como Lei Rose Leonel, em homenagem à jornalista e ativista brasileira que combate a prática criminosa de exposição não consentida de conteúdos íntimos, após ter sido vítima de seu ex-companheiro. O caso aconteceu em 2006, em Maringá, no Paraná. Findo o relacionamento, o ex-parceiro inconformado com o rompimento e motivado por vingança passou a divulgar fotos íntimas obtidas durante o relacionamento para mais de 15 mil *e-mails*.

Em entrevista concedida à Revista *Época*, ano 2016, a vítima afirmou que o agressor chegou a realizar divulgações em séries e por semanas, dividindo as exposições por capítulo, além de fornecer seu contato telefônico:

Ele começou a mandar por *e-mail*. Junto com as fotos, tinha o meu número de telefone, celular, *e-mail*, MSN. Em alguns, ele colocou até o número de celular do meu filho. Estava divulgando como se eu fosse uma garota de programa; no *mailing* tinha cerca de 15 mil pessoas. Ele fazia isso semanalmente e dividia os *e-mails* em partes. Também distribuiu o material impresso nas ruas. Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade (VARELLA, 2020).

Ou seja, a vítima foi a pessoa punida: perdeu o emprego; foi obrigada a mudar o número do telefone; mudou o filho para outro país e passou a sofrer forte exclusão social.

Não podia mais sair. Me mantive num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que fosse, era vaiada. Não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim. Não sabia como ia conseguir passar por isso. Procurei ajuda psicológica, tomei medicamento, mas o que me ajudou a ter forças para seguir em frente foi a fé (VARELLA, 2020).

Após lutar para obter a condenação do agressor, o que aconteceu tanto na esfera cível quanto criminal, Rose Leonel criou a ONG Marias da Internet, que presta assistência e apoio jurídico e psicológico às mulheres vítimas de exposição na rede. A Lei Rose Leonel altera o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha para incluir a violação da intimidade como um dos instrumentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, favorecendo a aplicação de medidas cautelares da vítima em face do agressor. E mais, insere o art. 216-B no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), definindo o crime como “registro não autorizado da intimidade sexual”:

Artigo 216-B – Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo Único – Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O tipo penal criminaliza a conduta de produzir, filmar ou registrar qualquer cena com conteúdos íntimos sem prévio consentimento da outra pessoa. Se o agente, além de realizar a captação das matérias pessoais e reservadas sem autorização e promover a divulgação, praticará dois crimes distintos em característico concurso de crimes.

O art. 216-B em seu parágrafo único tipifica, ainda, o ato de criar via programas de computador cenas com conteúdo sexual, inserindo no contexto, outras pessoas, através de montagens, práticas concebidas a partir de técnicas denominadas de *shallow fake* e *deepfake*, inovação no sistema penal brasileiro.

No que tange à prática de *shallow fake*, Silva (2019) revela que a expressão criada pelo ativista Sam Gregory corresponde à manipulação de imagens, as quais inserem pessoas em cenas ou ambientes onde nunca estiveram. Diferentemente do *deepfake*, que recorre à inteligência artificial, apesar de menos elaborada e menos técnica, a *shallow fake* não reduz os malefícios ocasionados a alguém envolvido na situação montada, haja vista que afeta tanto sua imagem quanto sua honra e intimidade, ao criar narrativas falsas e, quase sempre, cheia de detalhes.

De acordo com Battaglia (2020) o *deepfake* refere-se à junção de *deep learning* e *fake* (mentira). *Deep learning* é uma espécie de *machine learning* que tem por finalidade treinar os computadores para que sozinhos possam executar atividades da mesma forma que os seres humanos o fazem. Nessa atividade incluem, portanto, a identificação de imagens, o reconhecimento de timbres vocais e previsões. Assim, *deepfake* é uma técnica de síntese de imagens ou sons humanos abalizada em potencialidades de inteligência artificial, sendo bastante adotada para combinar falas a um vídeo previamente existente.

7 Considerações finais

As inovações tecnológicas representam o domínio do homem sobre bens e serviços com vistas a aprimorar seu desenvolvimento em sociedade e/ou o avanço da humanidade. Como decorrência, as TICs interferem nas relações sociais, as quais sofrem contínua mutação, embora, paradoxalmente, as mudanças advindas da franca evolução tecnológica, com certa frequência, gerem novos comportamentos humanos, algumas vezes, nocivos. Isto posto, é vital que o direito e a criminologia estejam aptos a investigar tais comportamentos inapropriados, mediante prevenção e punição de condutas tipificadas como criminosas, ou seja, é vital a análise acurada de atitudes comportamentais emergentes e negativas, sob o viés jurídico e sociológico.

Reitera-se que a expansão da grande rede, ao tempo em que traz uma série de benesses, como o encurtamento de distâncias e a redução de tempo na produção do fluxo informacional, mantém um lado obscuro em ascensão. Ao gerar um espaço além-físico, este serve de mote para a reprodução de comportamentos nocivos e rechaçados no espaço real. Afinal, sob o signo do anonimato e da fácil difusão de conteúdos, alguns indivíduos alimentam a falsa percepção de que estão livres para adotar condutas ilícitas no ambiente cibernético, o que tem exigido

de autoridades e estudiosos a adoção de mecanismos de enfrentamento ante os crimes cibernéticos em franca expansão.

Uma das práticas de cibercrimes em crescimento exponencial é a conduta de expor na internet imagens íntimas sem consentimento da pessoa exposta, afrontando sua liberdade de escolha, sua honra e sua dignidade. Nesse caso, o primeiro desafio ao analisar e combater essa tendência maléfica é conceituá-lo corretamente. Inicialmente, propôs-se o termo *revenge porn* ou pornografia de vingança, tendo em vista que, na maioria dos casos, a exposição precede de um envolvimento afetivo-romântico entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e, quando do rompimento da relação, um deles lança mão da exposição do outro no meio virtual como forma de vingança.

Porém, a adoção dessa terminologia vem se mostrando limitada, pois além de não contemplar fatos onde não há relação amorosa entre autor e vítima, também não abarca as situações quando o compartilhamento dessas imagens ocorre sem a intenção de vingança. Para tanto, Franks (2015) vem utilizando a expressão “exposição pornográfica não consentida”, a qual também enfrenta problemas, pois o termo “pornografia” reforça preconceitos e amplia as consequências sociais para as vítimas, além de atribuir injustamente à pessoa exposta certa responsabilidade pelo crime sofrido, como o Relatório do *Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee* (2016) bem pontua.

É possível que a terminologia mais adequada à problemática apresentada seja “exposição não consentida de conteúdos íntimos”: contempla todo o material audiovisual e escrito produzido no contexto de esfera privada e íntima, captado com ou sem a autorização da vítima e divulgado sem consentimento na grande rede. Os conceitos teóricos revisitados quando da revisão de literatura apontam que tal atividade criminosa vem sendo combatida graças à promulgação de leis criminais específicas e mais severas, além de se impor como forma de violência de gênero.

Isso porque os dados identificados no presente estudo confirmam a premissa de que a prática de divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa exposta representa, quase sempre, a assunção da violência de gênero em novo formato, haja vista que a maioria das vítimas é do gênero feminino. A exposição por elas sofrida reforça os estereótipos de gênero construídos pela sociedade. Impõe às mulheres punição social excessiva não vista quando a vítima é do gênero masculino.

Culpar as vítimas pelo crime sofrido é um reforço do comportamento machista estrutural que impõe às mulheres uma normatividade em suas ações retirando delas até o franco exercício de liberdade sexual. Os novos desafios a serem encarados pelos governos não podem se ater apenas à criação de novos tipos penais, mas também à abertura de políticas públicas para prevenção desse comportamento criminoso, o que vem auxiliar a sociedade na construção de um novo olhar diante da problemática e no desenvolvimento do respeito à dignidade da pessoa humana.

8 Referências

ANDRADE, M. S. *Pornografia por vingança: a intimidade da mulher exposta na internet*. 2015. Monografia/Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2015.

AUSTRÁLIA. Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee. 2016. *Report: Phenomenon colloquially referred to as revenge porn*. Disponível em: http://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. Acesso em: 30 jul. 2020.

BARRETO, A. G. Sextorsão e os riscos do compartilhamento de conteúdo íntimo. *Migalhas*, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287611/sextorsao-e-os-riscos-do-compartilhamento-de-conteudo-intimo>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BATTAGLIA, R. Afinal, o que são *deepfakes*? *Super Interessante*, São Paulo, ed. 418, 8 jan. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

BETTS, A. et al. As tecnologias e as novas formas de subjetivação. *E-Psico*, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tecnologia/tecnologias-texto.html>. Acesso em: 3 mar 2020.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 37, de 2021*. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da

mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1783269. Direito civil, infante-juvenil e telemático. Provedor de aplicação. Rede social. Danos morais e à imagem. Publicação ofensiva. Conteúdo envolvendo menor de idade. Retirada. Ordem judicial. [...] Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783269>. Acesso em:

BUTLER, J. P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, C. R. A. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *Pesquisa TIC Domicílios 2018*. Brasília: CETIC, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica*. Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal: parte especial (Artigos 121 ao 361)*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DORNELAS, Helena. Golpe dos nudes: criminosos faturam R\$ 2 milhões chantageando homens pela internet. *Correio Braziliense*, Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/11/4964111-golpe-das-nudes-criminosos-faturam-rs-2-milhoes-chantageando-homens-pela-internet.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

D'URSO, A. F. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. *Migalhas*, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FERREIRA, I. S. A criminalidade informática. In: LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. (coord.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000. p. 207-237.

FIGUEIREDO, C. D. S.; MELO, S. M. M. Algumas reflexões necessárias sobre o fenômeno *sexting* na busca de prevenção de riscos para adolescentes em suas relações com as mídias. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 17, n. 34, p. 84-102, maio/ago. 2016.

FRANKS, M. A. *Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators*. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation>. Acesso em: 1 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (ITIC). 2021. *Brasil é o 72º país mais conectado do mundo*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/Brasil-e-o-72o-pais-mais-conectado-do-mundo>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GOMES, M. M. *As Genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais*. 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação – Habilitação em Jornalismo) – Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

INSTITUTO AVON. Pesquisa Instituto Avon. Data Popular. *Violência contra a mulher no ambiente universitário*. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.ouvidoria.ufscar.br/arquivos/PesquisaInstitutoAvon_V9_FINAL_Bx20151.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO (EIGE). *Relatório Violência Cibernética contra as Mulheres e as Raparigas*. [S.l.], 2017. 11 p.

JASINSCHI, R. S. Sobre o futuro da tecnologia. *Revista USP*, São Paulo, n. 76, p. 6-25, dez./fev. 2007-2008.

LAVADO, T. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. *G1. Economia. Tecnologia*. 28 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.

LÉVY, P. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, P. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

LIMA, J. et al. *Defesa nacional e espaço cibernético: implicações do novo campo de batalha à soberania brasileira*. Rio de Janeiro: Escola Naval, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesaacademia/cadn/artigos/xiv_cadn/defesaa_nacionala_ea_espacoa_ciberneticoa_implicacoesa_doa_novoa_campos_dea_batalhaa_aa_soberaniaa_brasileira.pdf. Acesso em: 2 ago. 2020.

LINS, B. F. E. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. *Cadernos ASLEGIS*, Brasília, n. 48, p. 11-46, 2013.

LISBOA, R. S. *Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2006. (RT- 847, p. 78-95).

McGLYNN, C. et al. *Beyond revenge porn: the continuum of image-based sexual abuse*. *Feminist Legal Studies*. Springer, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-017-9343-2>. Acesso em: 4 out. 2020

MENDES, Priscila. Dieckmann foi chantageada em R\$ 10 mil por fotos, diz advogado. *G1. Tecnologia e games*. 5 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/05/dieckmann-foi-chantageada-em-r10-mil-devido-fotos-diz-advogado.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MOREIRA, R. Â. de A. *O florescer da rosa digital: perspectivas para a formação da cidadania digital em um estudo sobre a Escola de Informática e Cidadania*. Fortaleza: UECE, 2008.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL (ONG) SAFERNET. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

PAESANI, L. M. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RESENDE, I. M. *As noções de conhecimento de Pierre Lévy e suas implicações na educação*. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação/Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SALTER, M.; CROFTS, T. Responding to *revenge porn*: challenging online legal impunity. In: COMELLA, L.; TARRANT, S. (ed.) *New views on pornography: sexuality, politics and the law*. Westport: Praeger Publ., 2015.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina (EIAL)*, [s. l.], v. 16, n. 1, jan. 2005.

SCHJOLBERG, S.; GHERNAOUTI-HELIE, S. 2011. *A global treaty on cybersecurity and cybercrime*. Disponível em: www.pircenter.org/en/articles/530-a-global-treaty-on-cybersecurity-and-cybercrime. Acesso em: 2 fev. 2020.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SERRANO MAÍLLO, A.; PRADO, L. R. *Curso de Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, E. M. Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020? *Migalhas*, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.mcom.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake-e-como-eles-podem-afetar-a-eleicao-de-2020>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SILVA, F. C. *Tutela da intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet*. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 2018.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.

TAKAHASHI, T. (org.). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: MCT, 2000.

TARGINO, M. G. The social impact of the internet: does it promote diversity, access and participation? In: CLICHE, D. *Cultural ecology: the changing dynamics of communications*. London: International Institute of Communications, 1997. p.72-87.

TELES, M. A. A.; MELO, M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TSOULIS-REAY, A. A brief history of *revenge porn*. *New York Magazine*. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7>. Acesso em: 15 maio 2020.

POR que ricos ficaram mais ricos e pobreza explodiu na pandemia? Uol. Economia. 30 set. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/rfi/2020/09/30/por-que-ricos-ficaram-mais-ricos-e-pobreza-explodiu-na-pandemia.htm>. Acesso em: 15 fev.

VARELLA, G. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. *Época*. [Editorial]. 16 fev. 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.